



DSRA
Proc. 50.21/99

Circular n.º 52/2002
Série II

Assunto: Trânsito Comunitário/Comum - Simplificações
Condições gerais de acesso

Considerando as alterações introduzidas pelo Reg. (CE) n.º 2787/2000, da Comissão, de 15.12.2000, ao Reg. (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho, a seguir denominado «DACAC» e pela Decisão n.º1/2000 da Comissão Mista CE-EFTA “Simplificação das Formalidades no Comércio de Mercadorias” de 20 de Dezembro à Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um Regime de Trânsito Comum, a seguir denominada Convenção, as quais, ao reformularem o funcionamento do regime em referência, tipificaram como simplificações alguns dos preceitos anteriormente considerados como procedimentos normais ou simplificações de determinadas formalidades;

Tendo em conta que aquelas simplificações para serem autorizadas dependem do cumprimento de um conjunto de requisitos quer de âmbito geral, quer específicos, que carecem de concretização no plano nacional;

Considerando que aquela concretização releva para efeitos da adesão da administração aduaneira portuguesa ao NSTI, cujo arranque está previsto para 1 de Abril de 2003;

Determina-se, em conformidade com o despacho de 2002-12-18, da Sra. Subdirectora-Geral, Dra. Ana Paula Raposo, que os parâmetros a respeitar pelas pessoas interessadas em beneficiar das simplificações do regime de trânsito comunitário/comum previstas no art.º 372º das DACAC, bem como os termos e os elementos a fornecer para o efeito são os seguintes:



1. INTRODUÇÃO

A concessão das simplificações previstas nas Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (DACAC)¹ no âmbito do regime de trânsito comunitário assentam no cumprimento de um conjunto de condições que carecem de concretização no plano nacional.

Assim, nos pontos subsequentes precisa-se o alcance das condições comunitariamente definidas para a concessão das autorizações a que estão sujeitas as simplificações em apreço e consubstanciam-se os termos e os elementos a fornecer pelos interessados para avaliação daquelas condições.

2. CONDIÇÕES GERAIS²

2.1. RECURSO REGULAR AO REGIME

A primeira condição a especificar respeita à necessidade de os interessados recorrerem regularmente ao regime de trânsito comunitário ou, no caso da simplificação de estatuto de destinatário autorizado, receberem regularmente mercadorias sujeitas ao regime.

Assim e tendo em conta a realidade nacional dos movimentos em causa, entende-se que uma pessoa:

- ❖ recorre regularmente ao regime quanto efectua, no mínimo, 4 operações por mês ou 48 por ano;

Todavia, conjugando esta condição, a exigir aos interessados, com as relacionadas com a gestão correcta das simplificações, a garantir pela administração aduaneira, em particular, com a de não se criarem dispositivos administrativos desproporcionados em relação às necessidades das pessoas em causa para efeitos de fiscalização e controlo do regime, entende-se que

¹ Art.º 372.º

² Art.º 373.º das DACAC



quanto à simplificação de **estatuto de expedidor autorizado** uma pessoa recorre regularmente ao regime se:

- efectuar, em média, pelo menos 10 declarações por mês, em cada uma das estâncias em que pretenda beneficiar do estatuto;
- ❖ recebe regularmente mercadorias sujeitas ao regime se, em média, for o destinatário de 10 operações por mês, em cada uma das estâncias em que pretenda beneficiar do estatuto de destinatário autorizado.

Em caso de início de actividade a condição em apreço não pode ser aplicada, pelo que a concessão das simplificações a que se reporta a presente circular fica dependente do conhecimento que a administração detiver do interessado, a fim de avaliar se o mesmo está em condições de cumprir as obrigações inerentes ao regime, sendo certo que um dos parâmetros a ter em atenção será a forma (escrita/processo informático) a utilizar para a apresentação das declarações de trânsito.

2.2. INFRACÇÕES GRAVES OU RECIDIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA OU FISCAL

Outras das condições de acesso às simplificações em referência que importa precisar é a de os interessados não poderem ter cometido infracções graves ou recidivas à legislação aduaneira ou fiscal.

Assim, entende-se por infracções graves aquelas que nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) são consideradas como:

- crimes tributários ou contra a segurança social, os quais se encontram definidos nos artigos 87.º a 107.º daquele regime;
- contra-ordenações quando a respectiva coima for fixada em montante igual ou superior a 5 000 €;

bem como aquelas que se encontrarem tipificadas nos mesmos moldes em legislação avulsa.



Relativamente às restantes infracções apenas relevam para efeito de concessão das simplificações em causa se se verificar a sua ocorrência repetidamente. Todavia, a quantificação da recidividade dependerá do tipo de infracções em causa.

Por sua vez, a recidividade não é apenas considerada em função do tipo de infracção, isto é, a mesma infracção cometida mais do que uma vez, mas tem também em conta o conjunto das infracções.

2.3. ESCRITAS

Finalmente, importa caracterizar o tipo de escritas que as pessoas devem manter, de forma a que a administração aduaneira possa efectuar um controlo eficaz das simplificações autorizadas.

— Para este efeito, torna-se necessário que se encontre devidamente sistematizada a seguinte informação:

- Identificação da declaração (número de aceitação e data) ou do movimento³;
- Identificação do Expedidor/Destinatário, conforme o caso;
- Identificação da mercadoria (designação comercial e código NC sempre que possível e obrigatoriamente, no caso das mercadorias que apresentam riscos de fraude acrescido ou quando exigível);
- Quantidades;
- Valor das mercadorias, sempre que possível;
- Estância de destino/partida, conforme o caso;

³ À medida em que as estâncias aduaneiras nacionais forem sendo integradas no NSTI, as declarações passam a ser identificadas pelo NRM (Número de referência do movimento). No que respeita aos movimentos iniciados noutras estâncias aduaneiras, nacionais e não nacionais, efectuadas a coberto do Documento de Acompanhamento a sua identificação é sempre feita através do NRM.



- Estatuto das mercadorias.

Preferencialmente, esta informação deverá estar devidamente integrada nos registos que o operador efectua no exercício da sua actividade económica.

Não se considera como escrita um simples registo que sistematize apenas a informação supra enunciada.

Assim, caso a condição acima enunciada não se possa verificar, admite-se que a informação em apreço conste de um registo específico para efeitos do controlo a efectuar pela administração aduaneira no âmbito das simplificações previstas no regime de trânsito, desde que nesta escrita se estabeleça uma inequívoca correspondência entre os dados aqui inscritos e a sua escrituração nos registos que o operador efectua no exercício da sua actividade económica.

3. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA SIMPLIFICAÇÃO GARANTIA GLOBAL DISPENSA DE GARANTIA

Nos termos da legislação comunitária para concessão da simplificação em referência torna-se ainda necessário que os interessados respeitem condições adicionais às referidas no ponto anterior, sempre que pretendem uma redução da garantia global ou uma dispensa de garantia⁴, que se passam a sistematizar:

SIMPLIFICAÇÃO	CONDIÇÕES
Redução da garantia global para 50% do montante de referência	<ul style="list-style-type: none">• Situação financeira sólida• Experiência suficiente no âmbito da utilização do regime de trânsito comunitário
Redução da garantia global para 30% do montante de referência	<ul style="list-style-type: none">• Situação financeira sólida• Experiência suficiente no âmbito da utilização do regime de trânsito comunitário

⁴ N.º 2 e 3 do art.º 380.º das DACAC



	<ul style="list-style-type: none">• Elevado nível de colaboração com as autoridades aduaneiras
Dispensa de garantia	<ul style="list-style-type: none">• Situação financeira sólida• Experiência suficiente no âmbito da utilização do regime de trânsito comunitário• Elevado nível de colaboração com as autoridades aduaneiras• Controlo sobre o meio de transporte• Capacidade financeira suficiente para respeitar os compromissos

Por sua vez, aquelas condições adicionais ganham outros contornos no caso de se tratar de movimentos que abarquem mercadorias que apresentam riscos de fraude acrescidos⁵ constantes do anexo 44C DACAC, que igualmente se sistematizam:

SIMPLIFICAÇÃO	CONDIÇÕES
Garantia global	<ul style="list-style-type: none">• Situação financeira sólida;• Experiência suficiente no âmbito da utilização do regime de trânsito comunitário;• Elevado nível de colaboração com as autoridades aduaneiras; ou• Controlo sobre o transporte
Redução da garantia global para 50% do montante de referência	<ul style="list-style-type: none">• Situação financeira sólida;• Experiência suficiente no âmbito da utilização do regime de trânsito comunitário;• Elevado nível de colaboração com as autoridades aduaneiras; e• Controlo sobre o transporte
Redução da garantia global para 30% do montante de referência	<ul style="list-style-type: none">• Situação financeira sólida;• Experiência suficiente no âmbito da utilização do regime de trânsito comunitário;• Elevado nível de colaboração com as autoridades aduaneiras;• Controlo sobre o meio de transporte;• Capacidade financeira suficiente para cumprir os compromissos.

3.1. Situação financeira sólida

Sempre que se pretenda beneficiar das prerrogativas enunciadas no ponto anterior, os interessados deverão apresentar os elementos relativos à Prestação de Contas dos 3 últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, caso esta tenha ocorrido há menos de três anos, a fim de se poder analisar a sua situação financeira.

⁵ N.ºs 1 e 2 do art.º 381.º das DACAC



3.2. Experiência suficiente

Para além de uma situação financeira sólida, o interessado deve deter uma experiência suficiente que, nos termos do anexo 46B das DACAC, é comprovada pela correcta utilização do regime de trânsito comunitário, na qualidade de responsável principal, durante os períodos indicados naquele anexo, que podem ser reduzidos um ano se a declaração for apresentada por processos informáticos.

3.3. Elevado nível de colaboração com as autoridades

No que respeita à concessão de:

- redução da garantia global para 30% do montante de referência;
- dispensa de garantia;
- garantia global respeitante a mercadorias que apresentam riscos de fraude acrescidos e suas reduções;

torna-se ainda necessário que os interessados demonstrem um nível elevado de colaboração com a administração aduaneira, introduzindo na gestão das suas operações medidas que ofereçam a esta um maior número de possibilidades de controlo e de protecção dos interesses em causa.

Assim, para este efeito, considera-se que os interessados atingem um nível elevado de colaboração se:

- ✓ apresentarem as suas declarações por processo informático, a partir do momento em que as estâncias onde operam estejam integradas no NSTI;
- ✓ não utilizarem listas de carga;
- ✓ indicarem na declaração, o código pautal (código NC) e o valor das mercadorias.

3.4. Controlo do meio de transporte

Relativamente:

- à dispensa de garantia; e



- às reduções da garantia global para as mercadorias que apresentam riscos de fraude acrescidos,

o interessado terá ainda de demonstrar que detém o controlo do transporte.

3.5. Capacidade financeira suficiente para satisfazer os compromissos

Por último e no que respeita:

- à dispensa de garantia; e
- à redução da garantia global para 30% do montante de referência quando respeite a mercadorias que apresentam riscos de fraude acrescidos;

os interessados terão de apresentar à administração aduaneira os elementos que atestem disporem de meios para pagar o montante da dívida aduaneira susceptível de se constituir sobre as mercadorias em causa.

4. DOCUMENTAÇÃO

Para que a administração possa avaliar se os interessados reúnem as condições necessárias para beneficiarem da(s) simplificação(ões) que pretendem, aqueles terão de entregar os documentos que se passam a indicar, independentemente de poderem ter ainda de apresentar outros documentos específicos de determinada simplificação, os quais constarão das circulares que as regulamentarem:

➤ Para se verificar se foram ou não cometidas infracções:

- Declaração emitida pela Direcção Geral dos Impostos (DGCI) comprovativa de que se encontra regularizada a situação tributária. No caso de se tratar de uma empresa, aquela declaração deverá respeitar quer à empresa, quer às pessoas que a obrigam;
- Declaração emitida pela Segurança Social, comprovativa de que se encontram regularizadas as respectivas contribuições;



- Certidão do Registo Criminal do interessado ou no caso de se tratar de uma empresa, das pessoas que a obrigam;

➤ **Para efeitos das escritas:**

- Protótipo do registo a disponibilizar à administração aduaneira a fim de esta assegurar o controlo da(s) simplificação(ões) em causa.

➤ **Para avaliação da situação financeira:**

- Relatório de gestão;
- Balanço e demonstração de resultados;
- Anexo ao balanço e demonstração de resultados;
- Certificação legal de contas.

➤ **Para avaliar o nível de colaboração:**

- Compromisso por escrito de que a partir do momento em que as estâncias onde opera sejam integradas no NSTI:
 - apresentará as suas declarações por processo informático, indicando qual;
 - não utilizará listas de carga; e
 - fornecerá nas declarações o código pautal (código NC) e o valor das mercadorias.

➤ **Para se verificar que detém o controlo do meio de transporte:**

- Comprovativo de que o transporte é assegurado pelo interessado e satisfaz normas de segurança elevadas; ou



- Comprovativo de que utiliza uma transportadora a que está ligado por um contrato de longo prazo que oferece serviços que satisfaçam normas de segurança elevadas; ou
- Comprovativo de que utiliza um intermediário ligado por contrato a uma empresa transportadora que oferece serviços que satisfaçam normas de segurança elevadas.

Por normas de segurança elevadas entende-se, nomeadamente, a utilização de GPS ou outro meio que permita localizar o meio de transporte durante o seu percurso, a idoneidade das pessoas que efectivamente transportam as mercadorias.

A presente circular produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 20 de Dezembro de 2002

O Chefe de Divisão

Nuno Vitorino

ATENÇÃO:

A consulta das circulares em suporte digital não dispensa a consulta em suporte documental.